



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028628-86.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUIZ ALVES DE FRANÇA, é apelado UNIÃO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028628-86.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)

Apelante: Luís Alves de França

Apelada: União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP

Voto nº 31.576

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O autor matriculou-se em curso superior oferecido pela ré em junho de 2021, frequentando regularmente as disciplinas do segundo semestre de 2021. Posteriormente, reprovado nas disciplinas do semestre seguinte, não pagou as mensalidades de janeiro a junho de 2022, resultando na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. O autor alega que a renovação da matrícula deve ocorrer de forma semestral e que a cobrança das mensalidades é indevida, além de pleitear danos morais pela má prestação de serviço.

II. Razões de Decidir

A renovação automática da matrícula está expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes, ocorrendo quando o aluno está em dia com as mensalidades e atividades pedagógicas.

As condições para desistência do curso são claras e exigem requerimento expresso, não havendo abusividade na cláusula de renovação automática.

Jurisprudência.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 177/178, de relatório adotado, julgando improcedentes os pedidos.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento

das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, o apelante sustenta ter feito sua matrícula no curso superior Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, oferecido pela recorrida, em fins de junho de 2021, concluindo o semestre com a realização de todas as atividades e provas, e pagamento de todas as mensalidades. Desistiu do curso, não renovando a sua matrícula. Posteriormente, descobriu que estava inscrito no cadastro de inadimplentes, diminuindo o seu *score* e suas chances de conseguir crédito.

Alega que a renovação da matrícula em cursos superiores deve ocorrer de forma semestral, descabida a renovação tácita, como consta do contrato celebrado com a apelada. Por essa razão, ilegal a cobrança das mensalidades do semestre seguinte, no valor de R\$ 779,40; ademais, pela má prestação de serviço, impõe-se a condenação da apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões a fls. 197/210.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o autor se matriculou

em curso superior oferecido pela ré em 28/06/2021. De acordo com o histórico escolar emitido pela instituição, ele frequentou regularmente as disciplinas do segundo semestre de 2021. Por outro lado, foi reprovado nas disciplinas do semestre seguinte, inadimplindo as mensalidades dos meses de janeiro a junho de 2022, razão pela qual protestada a dívida com lançamento no cadastro de inadimplentes (fls. 26/39;99/114).

O apelante admite o abandono do curso, entendendo descabida a renovação automática da matrícula.

A renovação em questão está expressamente prevista no instrumento contratual, e ocorre quando o aluno está dia com o pagamento das mensalidades e realizou todas as atividades pedagógicas propostas. Para desistir do curso, é preciso formular requerimento expresso à apelada conforme o instrumento de contrato (fl. 29;31):

“2.8. Ao final de cada módulo do curso eleito pelo(a) CONTRATANTE, a matrícula será efetuada automaticamente para o módulo subsequente, desde que o(a) CONTRATANTE esteja em situação regular.

2.8.1. Constitui-se em situação regular o(a) CONTRATANTE que: (a) estiver com os pagamentos das parcelas escolares em dia; (b) estiver com a situação de entrega de documentos regularizada; (c) ter realizado todas as atividades acadêmicas e pedagógicas obrigatórias do curso.

(...)

6.1. O(A) CONTRATANTE deverá, para a efetivação da

desistência, trancamento ou transferência de sua matrícula, formalizá-los em requerimento próprio e protocolado junto ao setor competente da CONTRATADA ou no Polo Educacional, mediante pagamento de taxa vigente à época do pedido, fixada na Tabela de Taxas Acadêmicas e de Expediente, disponível no ambiente virtual ou no Polo Educacional, através de boleto bancário. Somente após a análise e deferimento do pedido é que ficará o(a) CONTRATANTE desobrigado do pagamento das parcelas escolares.”

Respeitadas as alegações do apelante, as condições para a desistência do curso são claras, conforme a cláusula 6.1. Ademais, a cláusula 2.8 não revela qualquer abusividade, diante da natureza do contrato de prestação de serviços educacionais. A expectativa natural é que o estudante matriculado em curso superior objetive a conclusão das disciplinas e a colação de grau, excepcional o pedido de desistência.

Daí que a renovação automática se mostra até mesmo benéfica para o aluno, que não precisará se preocupar com a efetivação da matrícula para o semestre seguinte, sobretudo em momento de provas e trabalhos finais que, notoriamente, consomem boa parte do tempo de um estudante de graduação.

Logo, ao não observar a cláusula 6.1 do instrumento firmado, deverá o apelante arcar com as mensalidades inadimplidas. E, diante da conduta lícita da apelada, descabida sua condenação ao pagamento por danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Autor que
pretende rescisão do contrato de prestação de
serviços, a restituição na forma dobrada dos
valores indevidamente cobrados e indenização
por danos morais. Sentença de parcial
procedência. Apelo do autor. Danos morais
indevidos. Incontroversa a existência de
relação jurídica entre as partes, tendo o autor
contratado os serviços educacionais oferecidos
pela ré pelo prazo de um ano. Previsão
contratual expressa no sentido de haver a
renovação automática após o vencimento do
período contratado, ressalvado o direito do
consumidor em pedir a rescisão contratual a
qualquer tempo. Autor que não demonstrou ter
buscado o cancelamento de sua matrícula no
período avençado. Ausência de abusividade na
renovação automática do contrato. O autor
não comprovou a ocorrência de circunstâncias
excepcionais, aptas a causar efetivo abalo
psicológico ou emocional que extrapole o
aborrecimento a que todos estão sujeitos na
vida em sociedade. Sentença mantida. Recurso
não provido. (TJSP; Apelação Cível
1021893-73.2022.8.26.0482; Relator (a): Mary*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
Majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —